**DECRETO NºXXX DE XX DE XXX DE 2024**

**ALTERA O DECRETO Nº 46.366, DE 19 DE JULHO DE 2018, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, A QUAL DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRTAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais elegais;

**CONSIDERANDO:**

* que a Lei Federal nº [12.846,](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035665/lei-12846-13) de 1º de agostode 2013, contém normas gerais, aplicáveis a todos os entes federativos, e normas especiais, dirigidas expressamente apenas à Administração PúblicaFederal, o que acarreta a necessidade de regulamento próprio no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;
* que a Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, criou a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, conferindo lhe competência concorrente para apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei nº [12.846,](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035665/lei-12846-13) de1º de agosto de 2013, e competência para a celebração de Acordo de Leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual; e
* a necessidade de aperfeiçoamento do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº[12.846,](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035665/lei-12846-13) de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para adequação a diplomas normativos que tratam da atuação consensual da Administração Pública, com destaque para oprevisto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018; na Lei nº 13.105, de 2015 (“Código de Processo Civil”), em especial em seus arts. 3º, §§ 2º e 3º e190; e no art. 46 da Lei estadual nº 5.427, de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º -** O Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será conduzida por comissão composta por ao menos 3 (três) servidores que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública.

§ 1º - Os integrantes da comissão responsável pela condução da investigação preliminar deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

§2º - A comissão prevista no *caput* deste dispositivo poderá contar, em sua composição, com até 2 (dois) servidores ocupantes de cargo em comissão, desde que sejam inativos que ocuparam cargos efetivos e não respondam, nem tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no §1º.

“Art. 12 - O PAR será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) servidores que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública.

§ 1º Os membros da comissão processante deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

(...)

§ 10 - A comissão prevista no *caput* deste dispositivo poderá contar, em sua composição, com até 2 (dois) servidores ocupantes de cargo em comissão, desde que sejam inativos que ocuparam cargos efetivos e não respondam, nem tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no §1º.

§11 – A comissão processante do PAR poderá ser integrada por até dois servidores que tenham integrado a comissão prevista no art. 6º deste Decreto.”

“Art. 34-A - É facultado à pessoa jurídica processada, ou que poderá vir a sê-lo, no âmbito de processo administrativo de responsabilização – PAR, requerer a celebração de **Acordo no Processo de Responsabilização – APR** junto à Controladoria-Geral do Estado, que se manifestará sobre o seu acolhimento.

§1º - Deverão constar do pedido de APR:

I - a concordância quanto à responsabilização objetiva da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada da indicação das provas, quando existentes, e relato detalhado do que for de seu conhecimento, bem como da declaração de que foram cessados integralmente os atos lesivos a partir da propositura do acordo;

II - o compromisso de, se celebrado o APR:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos decorrentes dos atos lesivos investigados, quando verificados;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação, podendo ser considerado o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 57 deste Decreto, no que for aplicável;

c) pagar o valor da multa fixada para fins do APR;

d) atender prontamente aos pedidos de informações, inclusive àqueles relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento;

e) renunciar ao direito de apresentar peça de defesa no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização, quando for o caso, de interpor recurso administrativo contra o julgamento que defira integralmente a proposta de APR, bem como renunciar ao direito de impugnação em juízo relativamente à responsabilização ajustada no APR, desistindo de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais eventualmente já existentes.

§2º - O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos processos relativos a atos lesivos praticados pelas mesmas pessoas jurídicas nos 3 (três) anos seguintes à celebração do APR previsto neste Decreto; e

II - quando cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 3º - Em se tratando de ato lesivo à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a competência para receber o requerimento, admitir e celebrar o APR será exclusiva do Procurador-Geral do Estado, aplicando-se as demais disposições do presente Decreto, no que for cabível.

§ 4º - Não será admitido requerimento de APR formulado após a apresentação do relatório final pela comissão processante do APR.”

“Art. 34-B - Recebido o pedido, a Controladoria-Geral do Estado poderá:

I - rejeitar liminarmente a proposta quando não verificado o atendimento dos requisitos objetivos de procedibilidade; ou

II –deferir o seu processamento, com a instauração de comissão mista com membros da CGE e da PGE para conduzir a negociação, na forma da regulamentação;

§ 1º - A Comissão Mista prevista no inciso II deste artigo poderá sugerir ao Controlador-Geral do Estado a suspensão de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR ou de Investigação Preliminar já instaurados.

§2º - Na hipótese do inciso II, ao término da fase de negociação, a Comissão Mista apresentará relatório final pelo acolhimento ou rejeição da proposta de APR.

§ 3º - A instauração do processo administrativo decorrente da apresentação de pedido de APR interromperá a prescrição, na forma do art. 25, paragráfo único, da Lei nº 12.846/2013.

§4º - Recebido o pedido pela Controladoria-Geral do Estado, o órgão ou entidade em face do qual foi praticado o ato lesivo será notificado para dar vista imediata do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR à CGE, observadas as cautelas necessárias para a preservação do sigilo.

§ 5º – A Controladoria-Geral do Estado, uma vez acolhido o requerimento de processamento do APR, avocará o PAR instaurado no âmbito do órgão ou entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, nos termos do art. 3º, § 4º, III, deste Decreto.”

“Art. 34-C - A desistência do pedido ou sua rejeição não importará reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e, em nenhuma hipótese, configurará justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica.

§1º - Não se fará divulgação da desistência ou rejeição da proposta.

§2º - Na hipótese do *caput*, a Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos em razão da apresentação da proposta.”

“Art. 34-D - No caso de acolhimento da proposta de celebração do APR, o relatório final a que se refere o §2º do Art. 34-B conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação, se houver;

II - a proposta da forma e prazo de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica, observada a regulamentação deste Decreto;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para a celebração do APR, inclusive quanto à sua vantajosidade, nos termos previstos por este Decreto e sua regulamentação;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

V - a sugestão de atenuação ou suspensão condicional das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis;

VI –a sugestão de inclusão de compromisso da pessoa jurídica com a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme o caso concreto.

§1º - No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do artigo 36;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do artigo 36;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do artigo 36; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do artigo 36.

§2º - Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.”

“Art. 34-E – Observado o procedimento previsto neste Decreto, caberá ao Controlador-Geral do Estado decidir quanto à celebração do Acordo no Processo de Responsabilização – APR.

§1º - A celebração do APR de que trata o *caput* será precedida de manifestação jurídica elaborada pelo órgão de Consultoria Jurídica competente.

§2º - Os registros das sanções previstas no APR serão excluídos do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica.”

“Art. 34-F - Os benefícios a que se refere este Decreto poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, nas condições prescrita neste Decreto, e desde que a prescrição das infrações apuradas no PAR não esteja prevista para ocorrer em menos de 90 (noventa) dias.”

“Art. 34-G - O pedido de celebração de acordo de leniência poderá ser convertido em requerimento de APR, quando preenchidos os requisitos deste Decreto e houver a concordância das partes, e será considerado como o momento de oferta da proposta para os fins do art. 34-D, § 1º.”

“Art. 34-H. Declarada a rescisão do APR pela Controladoria-Geral do Estado, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo APR pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos da legislação aplicável.

§1º - Entende-se por valor integral da multa aquele calculado excluindo-se os benefícios concedidos por força da celebração do APR.

§2º - O descumprimento do APR será registrado pela Controladoria-Geral da Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

§3º - A rescisão do APR também será decretada sempre que for constatado que a pessoa jurídica sonegou elementos de prova, omitiu ou desvirtuou informações ou de qualquer forma se valeu de expedientes de má-fé voltados a mascarar ou afastar o cabimento do Acordo de Leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.”

“Art. 34-I -A prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 em até 5 (cinco) anos após a celebração do APR configura hipótese de reincidência.”

“Art. 35 - *Omissis*

I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V – três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único - No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.”

“Art. 36 - *Omissis*

I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II – até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.

III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VII.

Parágrafo único - Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I – na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II – na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III – na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.”

“Art. 37 - A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 35 e 36 deverão ser apuradas no demonstrativo de cálculo da multa e evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.”

“Art. 38 - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I – mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

a) um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) - R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 40-A.

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

c) R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 40-A, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º - O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º - Na ausência de todos os fatores previstos nos artigos 35 e 36 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.”

“Art. 38-A - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou terceiros a ele relacionados.

§ 1º - O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I – pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos.

II – pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III – pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

IV – Para fins do cálculo do valor de que trata o caput, serão deduzidos custos e despesas legítimas executadas e comprovadas ou que seriam devidos ou despendidos caso ato lesivo não tivesse ocorrido.”

“Art. 40 - A multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1966;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

III – estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV – identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.”

§ 2º - Os fatores previstos nos art. 35 e art. 36 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.”

“Art. 40-A – Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.”

“Art. 42 – *Omissis*

(...)

§ 3º - Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do previsto no caput para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.”

“Art. 57 – *Omissis*

(...)

§8º - Nas hipóteses em que de determinado ato ilícito decorra, simultaneamente, dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à pessoa jurídica responsável pela prática do ato, e haja identidade entre ambos, os valores a eles correspondentes serão:

I - computados uma única vez para fins de quantificação do valor a ser adimplido a partir do acordo de leniência; e

II - classificados como ressarcimento de danos para fins contábeis, orçamentários e de sua destinação para o ente lesado.”

“Art. 57-A - As parcelas de que tratam os incisos I e II do §3º do art. 57 correspondem aos valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único – O ressarcimento previsto no §3º do art. 57 poderá ser utilizado para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo de leniência, mediante análise específica da CGE e da PGE em cada caso.”

“Art. 57-B - Não poderão ser deduzidos do cálculo referente ao inciso III do §3º do art. 57 os valores correspondentes ao inciso II do mesmo dispositivo, bem como em relação ao cálculo da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/13.”

“Art. 59 – *Omissis*

§ 1º - O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

§2º - Entende-se por valor integral da multa aquele calculado excluindo-se o desconto concedido com fundamento no §2º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013.”

“Art. 71-A -  A Controladoria-Geral do Estado poderá aceitar delegação para promover o processo administrativo de responsabilização e celebrar Acordo em Processo de Responsabilização, bem como negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência relativos a atos lesivos em relação a órgãos externos ao Poder Executivo.”

**Art. 2º** - As disposições deste Decreto referentes ao APR serão regulamentadas pela Controladoria Geral do Estado e pela Procuradoria Geral do Estado por meio de resolução conjunta, ressalvada a aplicação imediata das previsões que independerem de regulamentação, inclusive aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

**Art. 3º** - Ressalvado o disposto no art. 2º e no art. 57-B incluído pelo art. 1º, as demais disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

**Art. 4º** - Ficam mantidas as vigências do Decreto nº 46.788, de 14 de outubro de 2019, e do Decreto nº 47.361, de 13 de novembro de 2020.

**Art. 5º** - Ficam revogados os incisos I e II, do art. 37, os incisos I e II e suas alíneas “a” e “b” do §1º e §3º, do art. 38, parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 39 e incisos I, II e III do art. 40 do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

RiodeJaneiro, XX de XXX de 2024

**CLAUDIO CASTRO**

**GOVERNADOR**